

DECISÃO N° 2570235, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25759.336806/2020-53

AIS nº 1266614209 - CVPAF-SP

Autuada: SUDESTE MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI.

A empresa SUDESTE MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI foi autuada em 24/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 56/2018; RDC 91/2016 e inciso IV do art. 2º da RDC 345/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A execução de serviço de limpeza por empresa não regularizada perante a ANVISA, no Aeroporto do Congonhas, diante da confirmação pela Arcos Dourados Comércio De Alimentos Ltda (Mc Donalds) de que a prestadora do serviço de limpeza e desinfecção da caixa de gordura é a empresa Sudeste Manutenção e Conservação Eireli.

[...]

Notificada da autuação em 23/07/2021 (fls. 10 do documento SEI 2439134), a Autuada não apresentou defesa (SEI 2571857).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/09/2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11/v11 do documento SEI 2439134).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 04 do documento SEI 2439134, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for

primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE (fls. 07 do documento SEI 2439134 e SEI 2570229), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 12 do documento SEI 2439134 e SEI 2571856) e praticou conduta cujo risco foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 11 do documento SEI 2439134).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2023, às 07:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 11/09/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2570235** e o código CRC **09D7D9E8**.
